

SEM FINS LUCRATIVOS:

POR QUE A DEMOCRACIA PRECISA DAS HUMANIDADES, DE MARTHA NUSSBAUM – O DIREITO PRECISA DAS HUMANIDADES?

NUSSBAUM, Martha. *Sem fins lucrativos*: por que a democracia precisa das humanidades. WMF Martins Fontes: São Paulo, 2017.

Martin Petiz*

O Direito ainda precisa das humanidades? O livro analisado levanta questões sobre a educação em geral que, vistas sob a ótica da Filosofia Política, trazem reflexões importantes para o Direito, tanto no seu ensino, quanto na sua operação no dia a dia dos foros e tribunais.

Martha Craven Nussbaum (1947) é uma filósofa estadunidense, nascida em Nova York, e conhecida pela sua atitude engajada em torno de diversos temas contemporâneos, como feminismo, justiça social e direitos dos animais. A autora possui forte influência de autores clássicos, como Aristóteles, sendo importante filósofa política e moral, além de escrever com frequência sobre temas interdisciplinares, inclusive em conexão com a Filosofia e a Teoria do Direito.

Nas últimas décadas, Nussbaum voltou sua atenção para o tema da educação. Em 2017 foi traduzida pela WMF Martins Fontes, no Brasil, a sua obra *Not for profit: why democracy needs the humanities* (*Sem fins lucrativos*: por que a democracia precisa das humanidades), originalmente publicada em 2010, em língua inglesa. A obra foi lançada no contexto do início do governo de Barack Obama nos EUA (2009-2016), e foi voltada para o debate público, mais do que para o segmento acadêmico. Sua intenção era colocar em evidência problemas sobre a política educacional do governo Obama.

A tese central de Nussbaum no livro é mostrar que o ensino desprovido de humanidades e artes põe em risco competências decisivas para a democracia e o bem-estar social que desejamos na contemporaneidade. Segundo Nussbaum, as humanidades e as artes promovem competências essenciais para a garantia de uma dignidade humana mínima, de um patamar aceitável de igualdade e tolerância, e de uma convivência democrática aceitável – valores razoavelmente aceitos e compartilhados em um contexto de democracia liberal, em que direitos fundamentais são reconhecidos pelas Constituições modernas.

* Mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito (USP). Bacharel em Direito pela UFRGS. E-mail: martinm.petiz@gmail.com.

Esse modo de ver o ensino em geral está ameaçado por uma concepção específica sobre o que significa o “desenvolvimento” de uma sociedade. Segundo afirma Nussbaum, a redução da ideia de educação à geração de lucro e de fortalecimento do Produto Interno Bruto tem distorcido a sua finalidade. Ela passa a ser vista como “meio para obter bons empregos”, e não como fim em si mesmo (NUSSBAUM, 2017, p. 118). Diante disso, as humanidades e as artes parecem ser “caras demais”, pois não geram um retorno imediato quantificável nesses termos (NUSSBAUM, 2017, p. 20, p. 29, p. 112). Na melhor das hipóteses, essas disciplinas são deixadas como optativas, ou sem uma estrutura segura nas universidades que garanta sua manutenção nos currículos, o que gera a sua marginalização (p. 114-115). A ciência – no seu sentido moderno, reduzida às ciências naturais e à matemática – e a tecnologia são vistas, hoje em dia, como as únicas competências úteis, no sentido de que só essas áreas (aritmética, informática, etc.) conduzem ao progresso pessoal ou ao avanço da economia nacional (p. 33). O problema apresentado por Nussbaum, diante disso, é o de que o ensino voltado apenas para o lucro como desenvolvimento não consegue gerar raciocínio crítico sobre a distribuição dos dividendos gerados pelos avanços econômicos e tecnológicos (NUSSBAUM, 2017, p. 30-31). Nesse ponto, a autora é muito influenciada por Amartya Sen (1933), economista e filósofo indiano vencedor do Prêmio Nobel de Economia em 1998. Como ele expôs em seu “*Desenvolvimento como liberdade*”, uma avaliação da liberdade pautada pela soma das liberdades fruídas pela população de um certo local pode desconsiderar desigualdades e privações radicais (SEN, 2010, p. 76-77 e 190). É preciso pensar, para além do valor global do PIB do país, como as liberdades são realmente fruídas por todos.

Conforme Nussbaum (2017, p. 36) desenvolve no seu livro, o respeito às instituições políticas democráticas depende de certas qualidades ou virtudes morais que não são naturais e nem se reproduzem automaticamente. Competências como raciocínio crítico, autorreflexão e percepção de um bem comum local e internacional são fundamentais para que haja reconhecimento recíproco da dignidade mínima do outro (p. 34-35). Sobretudo no Capítulo III, Nussbaum discute como a natureza humana possui propensões naturais a formas de discriminação. A repulsa ao que é diferente, e o egoísmo autocentrado são características presentes na nossa infância. Apesar disso, a educação moral incute nos indivíduos o respeito à diferença, a compreensão da igualdade e da dignidade da pessoa humana por meio da transmissão de valores políticos pelas instituições em que nos inserimos – desde a família, passando pela escola até a convivência política com os demais cidadãos nos espaços da sociedade civil (p. 37-49). Conforme também expôs Axel Honneth, a partir da obra de Hegel,

há formas mais completas de reconhecimento da dignidade humana que só surgem pelo convívio ético com o outro (HONNETH, 2009, p. 155-212). No momento em que compreendemos que o outro também é uma pessoa com dignidade e direitos, nos desprendemos daquelas características puramente naturais da nossa infância, e damos um passo rumo a uma forma de existência que é mais completa, mais íntegra, propensa a gerar a igualdade democrática.

A educação teria o papel fundamental de desfazer as causas do não reconhecimento do outro. Se hoje é vista como inaceitável a imposição de uma moralidade unilateral pelo Estado nas instituições de ensino, a estas cabe, pelo menos, construir nas pessoas as competências necessárias para desenvolver a tolerância e o reconhecimento do valor intrínseco da vida humana. Isso se dá, por exemplo, pela capacidade de revisão crítica de narrativas históricas que reforçam mitos injustos e crenças injustificadas sobre a natureza humana (NUSSBAUM, 2017, p. 48). Nesse ponto, Nussbaum não violaria, ao menos diretamente, o pressuposto da “neutralidade axiológica” que autores da modernidade como Max Weber exigiram do ensino em sala de aula. O pluralismo de ideias seria incentivado, mas, mais do que isso, buscar-se-ia capacitar os estudantes a avaliarem por conta própria os argumentos, para que só aqueles consistentes fossem aceitos.

No Brasil, não é demais lembrar que narrativas absurdas como o “mito da igualdade racial” foram perpetuadas por décadas como verdades científicas, inclusive nos meios acadêmicos de mais alto escalão. A ideia de que a escravidão foi “branda”, “harmônica” e desprovida de conflitos ou ódio racial (SCHWARCZ, 2019, p. 16-17) com certeza serviu para atrasar em cerca de um século as primeiras medidas de compensação das populações negras injustamente escravizadas no País. Apenas a partir da promulgação da Constituição de 1988 surgiram leis com foco no combate à discriminação racial: hoje, temos a Lei Antidiscriminação (Lei nº 7.716/89, que só incluiu a discriminação por raça e cor com a Lei nº 9.459/97), o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), a Lei de Ações Afirmativas (Lei nº 12.711/2012) e, mais recentemente, tivemos a entrada no ordenamento jurídico brasileiro da Convenção Interamericana contra o Racismo (Decreto Legislativo nº 1/2021). Também pode ser citada a inclusão do ensino obrigatório da temática de “História e Cultura Afro-Brasileira” na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 10.639/2003) como um avanço que veio muito tarde, 115 anos depois da abolição da escravidão.

Nesse contexto, finalmente aparecem mais decisões na Justiça do Trabalho que reconhecem formas estruturais de racismo, enraizadas nas instituições brasileiras. No

Processo TST-RR-1000390-03.2018.5.02.0046, julgado pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em 11/11/2020, julgou-se indeferido Recurso de Revista da Fleury S.A. em caso no qual a parte reclamante alegou ter sido discriminada racialmente. A Min. Delaíde Miranda Arantes, Relatora do caso, expôs que a empresa reclamada possuía “*um guia de padronização visual para seus empregados, no qual não constam fotos de nenhum que represente a raça negra.*” E, com isso, se arbitrou em dez mil reais o valor da indenização em prol da reclamante, com base no seguinte fundamento jurídico:

Cumpre destacar que no atual estágio de desenvolvimento de nossa sociedade, toda forma de discriminação deve ser combatida, notadamente aquela mais sutil de ser detectada em sua natureza, como a discriminação institucional ou estrutural, que ao invés de ser perpetrada por indivíduos, é praticada por instituições, sejam elas privadas ou públicas, de forma intencional ou não, com o poder de afetar negativamente determinado grupo racial.

É o que se extrai do caso concreto em exame, quando o guia de padronização visual adotado pela reclamada, ainda que de forma não intencional, deixa de contemplar pessoas da raça negra, tendo efeito negativo sobre os empregados de cor negra, razão pela qual a parte autora faz jus ao pagamento de indenização por danos morais.

É claro que só se poderia chegar a uma tal conclusão jurídica se se reconhecesse que o período da escravidão contribuiu decisivamente para excluir a população negra dos espaços de trabalho formal. Também como reflexo disso, pode-se citar um novo ramo da doutrina jurídica que passou a se desenvolver nas últimas décadas – o Direito da Antidiscriminação –, que, com autores como Adilson Moreira (2019), apenas a título de exemplificação, tem exposto as diversas facetas da perpetuação de formas diretas e indiretas de exclusão de pessoas na sociedade brasileira, com o aval das nossas instituições sociais, políticas e jurídicas.

Nussbaum defende um modelo de educação socrática como fator importante para impedir a repercussão de narrativas históricas sem fundamento e a continuidade de práticas autoritárias. A educação socrática, focada em desenvolver a capacidade reflexiva e argumentativa dos estudantes, contribui para essa finalidade de duas maneiras: (i) reforçando a prática do autoexame por cada indivíduo, pois não é a autoridade que emite o argumento que importa para a sua força, mas, sim, o *conteúdo do argumento*; e (ii) garantindo que metas sociais sejam analisadas cuidadosamente, opondo entre si as alternativas em debates abertos (NUSSBAUM, 2017, p. 51-53).

Um ensino jurídico “manualístico”, por meio da decoraç o de cat logos de defini es de conceitos jur dicos, aliado ao crescimento do mercado de estudo para concursos p blicos,

segue no sentido contrário da tese de Nussbaum. Esse tipo de ensino possui raízes na tradição do bacharelismo brasileiro. O ensino nas primeiras faculdades de Direito do País era baseado, tradicionalmente, na listagem e sistematização de proposições, conceitos e classificações. Esse método pode ser visto como um modo de “cientifização” do Direito: nessa forma de ensinar, é preciso aprender e catalogar quais são as leis ou os precedentes vigentes, e quais são os conceitos aceitos na teoria (dogmática, ou doutrina jurídica), como se fossem objetos físicos externos, fatos que podemos classificar (LOPES, 2006, p. 1-2). Não é à toa que uma queixa constante no ensino jurídico tradicional – e ainda hoje – era a ausência de relação entre o ensino e a prática (LOPES, 2006, p. 2).

Talvez a consequência mais importante desse tipo de ensino, para a perspectiva de Nussbaum, seja a perda da capacidade de crítica moral aos argumentos das autoridades – políticas e teóricas.

Primeiro, porque um ensino acrítico e “conteudista” como o típico ensino jurídico bacharelesco não permite a compreensão dos problemas por trás das definições e das descrições dos fatos (NUSSBAUM, 2017, p. 31-33). No Direito do Trabalho, imaginemos a situação dos motoristas de aplicativo: é prática vigente ainda hoje pensar o conceito de “subordinação” como sendo o recebimento direto de ordens pelo empregador no ambiente de trabalho. Por isso, houve inúmeras decisões judiciais impedindo o reconhecimento do vínculo empregatício desses trabalhadores. Se o ensino se pautar pela reprodução desse conceito, sem analisar a sua inserção no contexto prático do nosso período, simplesmente não haverá incentivo para a discussão crítica dos conceitos e das práticas consolidadas, e a tendência será a sua manutenção, ainda que ela possa ser inadequada e injusta. Até mesmo um renomado filósofo juspositivista como H. L. A. Hart, adepto da tese da separação entre Direito e moral, foi crítico desse tipo de proposição. Para ele, existe uma moralidade crítica na sociedade que permite a crítica e a revisão das finalidades e dos padrões morais incorporados ao Direito positivo (a moralidade positiva) (HART, 1987, p. 46).

Em segundo lugar, o modelo de educação que Nussbaum propõe impede que formas injustificadas de opressão resistam ao escrutínio público. A autora cita, por exemplo, o famoso Experimento da Prisão de Stanford, de Zimbardo (2007). Nele, foram atribuídos ao acaso os papéis de guarda e prisioneiro aos participantes, e se verificou que as pessoas mudavam sua postura de acordo com o papel atribuído quase que instantaneamente: quando a pessoa era prisioneira, se comportava de modo reprimido; quando virava guarda, passava a oprimir os prisioneiros (NUSSBAUM, 2017, p. 46). Com isso, a autora reforça seu argumento

filosófico com pesquisas empíricas que indicam que a ausência de espaços para o desenvolvimento de atividades críticas e reflexivas – qualidade tipicamente desenvolvida pelas ciências humanas – gera o conformismo diante de práticas autoritárias. O grupo possui forte influência sobre o indivíduo. Pessoas que compreendem que são responsáveis por suas ideias provavelmente compreenderão melhor que são responsáveis também por suas ações, ainda que elas se ajustem à prática vigente do grupo (NUSSBAUM, 2017, p. 55-56).

Por fim, cumpre referir a defesa de Nussbaum das artes e das formas lúdicas de aprendizado. Para a autora, essas formas fortemente imaginativas de expressão reforçam a capacidade humana de se colocar no lugar do próximo (NUSSBAUM, 2017, p. 91), qualidade já destacada como fundamental para a vida pública democrática. Terapia, música, teatro, dança são experiências que incitam as pessoas a aceitar suas vulnerabilidades e a se colocarem no lugar de outras pessoas como intérpretes (NUSSBAUM, 2017, p. 95-109). O ensino jurídico brasileiro já incorporou em parte práticas desse tipo quando foi implementado o chamado “tripé acadêmico”, composto também da pesquisa e da extensão como práticas educativas nos cursos de Direito. Há diversos serviços de assessoria jurídica universitária que propõem o aprendizado não só por meio do ensino prático assistido por profissionais já formados – papel que também é cumprido pelos estágios –, mas pelo incentivo de que se preste um atendimento a populações vulneráveis socialmente. Com isso, se reforça o contato com diferentes estratos sociais – nem sempre representados nas universidades – no Direito, firmando, assim, qualidades essenciais para o reconhecimento do outro pela compreensão de problemas específicos dessas populações, por meio da tomada de posição do ponto de vista do outro. Atividades de simulação de tribunais e foros de arbitragem também têm ganhado força nos últimos anos, indicando que os estudantes possuem interesse e veem sentido nessas práticas.

Embora o livro de Nussbaum tenha sido direcionado para o contexto estadunidense, ele introduz o leitor brasileiro a um aparato de ideias com grande capacidade crítica para a nossa situação. O ensino básico brasileiro, que não foi tão abordado nesta resenha, foi reformulado em 2016 pela Medida Provisória nº 746/16, com previsão de implementação nos próximos anos. Nela, se previu a exclusão do ensino obrigatório de arte e educação física no ensino médio; reduziu a presença das humanidades nos currículos de ensino médio; e reforçou a carga horária de língua portuguesa, matemática e ciências naturais. O ensino jurídico universitário, em específico, segue sem ter muito contato com disciplinas de outros cursos das ciências sociais e humanas nas grades curriculares. Matérias como Economia, Filosofia e

História são essenciais para a sua compreensão, mas há ainda pouco intercâmbio com esses cursos. Por isso, o livro de Nussbaum é uma boa leitura para pensarmos os problemas da educação em geral, bem como para localizarmos o Direito enquanto disciplina e sua relação com outras áreas das humanidades.

REFERÊNCIAS

HART, H. L. A. **Direito, liberdade, moralidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Régua e compasso (ou Metodologia para um trabalho jurídico sensato). *In*: COURTIS, Christian (org.). **Observar la ley**. Madrid: Editorial Trotta, 2006. Tradução da versão original em espanhol intitulada “Regia y compás”.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. WMF Martins Fontes: São Paulo, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ZIMBARDO, Phillip. **The Lucifer effect**: how good people turn evil. Londres: Rider, 2007.